



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36378.001108/2007-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.297 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MARIO PENA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

IMUNIDADE OUTORGADA ÀS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91 DECLARADA PELO STF NO RE Nº 566.622. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II DA LEI Nº 8.212/91

A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. É Constitucional o artigo 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo artigo 5º da Lei 9.429/1996 e pelo artigo 3º da Medida Provisória 2.187-13/2001.

APLICAÇÃO ART. 62 REGIMENTO INTERNO CARF. DECISÃO JUDICIAL APLICÁVEL DE EFEITO GERAL.

Uma vez que haja decisão judicial com efeito geral, que seja aplicável ao caso concreto analisado, deve os membros das turmas de julgamento observar e respeitar os ditames preconizados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa,

Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes
(Presidente)

Relatório

Trata-se de Informação Fiscal — IF, de 25/09/2006, emitida pelo Serviço de Fiscalização/DRP-BH, fls. 336, propondo o cancelamento da isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei n. 8.212/91, por ter sido supostamente constatado que a entidade em epígrafe, não atende, cumulativamente, a partir de janeiro de 1999, aos requisitos do artigo 55, da Lei n. 8.212/91.

De acordo com a IF (fl. 01), a Associação dos Amigos do Hospital instituiu a Fundação Mário Penna, dotando-a com seu patrimônio e, ainda, suportando os custos dos contratos de prestação de serviços efetuados pela Fundação, supostamente deixou de atender os seguintes requisitos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91, para continuar a fazer jus à isenção das contribuições sociais de que tratam os artigos 22 e 23, do referido diploma legal:

Não aplicar integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais (inciso V);

Promover, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência (inciso III);

A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção (§6º).

No prazo regulamentar, a entidade recorrente apresentou impugnação em face da Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção expedida (fl. 336/474).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para o Serviço de Contencioso Administrativo, que, em 11/12/2006, prolatou *decisum* (DN n. 11.401.4/1230/2006 - fls. 482/492) pela procedência da IF.

Inconformada com a DN proferida, a entidade interpôs recurso voluntário (fls. 496/507) que, em síntese, aduziu:

Os requisitos a serem observados para fruição da imunidade tributária são os contidos no art. 14, incisos I, II e III, do CTN;

Inexistem débitos previdenciários constituídos em desfavor da entidade;

A pretensa coincidência estabelecida pela DN, para exigibilidade dos artigos 14, II, do CTN, e 55, V, da Lei n. 8.212/91, revela-se totalmente improcedente;

A Informação Fiscal não comprovou a destinação de recursos para outros fins que não fossem os institucionais tanto da mantenedora recorrente como da mantida, Fundação Mário Penna;

Na falta de cumprimento do disposto no §1º, do artigo 14, do CTN, a hipótese seria de suspensão, jamais de cancelamento da isenção,

O fato da mantenedora aplicar recursos na mantida não a desvirtua de seus objetivos institucionais, pois ambas são filantrópicas e de assistência social. Salienta que os objetivos da Fundação Mário Penna está o de suceder a Associação dos Amigos do Hospital Mário Penna, como aconteceu, em todos os seus direitos e obrigações; e

A mantenedora, em futuro próximo, será extinta em decorrência de tal sucessão.

Instada a se manifestar, a entidade Previdenciária apresentou contra-razões (fls. 512/515) refuta a argumentação recorrente e assevera que:

(a) os créditos lançados em ação fiscal ou foram pagos ou objeto de parcelamento;

(b) houve descumprimento pela entidade recorrente do requisito descrito no inciso V, do art. 55, da Lei n. 8.212/91;

(c) apesar da entidade não ter sido dissolvida, transferiu integralmente seu

patrimônio a fundação a ela criada, pessoa jurídica distinta, que não era naquela data, registrada no CNAS;

(d) a entidade recorrente instituiu a Fundação Mário Penna, doando a essa última patrimônio e a gestão das atividades do Hospital Mário Penna, Hospital Luxemburgo, Lar Célia Janotti, Lar da Criança Januário Carneiro, dentre outras;

(e) houve confusão entre as personalidades jurídicas quanto contratação entre sociedades empresárias (p. exemplo, a entidade recorrente celebrou contrato de prestação de serviços com a sociedade empresária Científica Tecnograma Ltda., para prestação de serviços nos estabelecimentos da Fundação Mário Penna, com notas fiscais emitidas em nome da última, porém custeados pela Associação dos Amigos do Hospital Mário Penna – IF fl. 15);e

(f) não consta do estatuto da entidade recorrente - item finalidade - a prestação de serviços educacionais formais, conforme pretendido convênio firmado entre a Fundação Mário Penna e a Fundação Comunitária Tricordiana de Educação.

Em 22/03/2018, o processo foi sobrestado, para aguardar o trânsito em julgado das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621 pelo Supremo Tribunal Federal.

Por meio do Despacho de efls 1956-1957, o processo foi devolvido para julgamento.

Ê o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-008.297 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 36378.001108/2007-63

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Em ação fiscal na recorrente, o Serviço de Fiscalização/DRP-BH, emitiu Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção, propondo o cancelamento da isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei n. 8.212/91, pelo não atendimento de requisito para a isenção, conforme trecho, abaixo:

IV - DO DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS:

1 - A ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA, CNPJ 17.513.235/0001-80, por ter instituído a FUNDAÇÃO MARIO PENNA, CNPJ 03.926.950/0001-30, dotando-a com o seu patrimônio e, ainda, suportando os custos dos contratos de prestação de serviços efetuados pela Fundação, deixa de atender os seguintes requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, para continuar a fazer jus A isenção das contribuições sociais de que tratam os artigos 22 e 23 do citado diploma legal:

Por não aplicar integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimentos de seus objetivos institucionais;

Inciso V - "aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades." (*Redação dada pela Lei nº9.528, de 10.12.97*)

Uma vez doado seu patrimônio à Fundação Mário Penna que, por sua vez cedeu-o A Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, para instituição do Campus Universitário Mario Penna da UNINCOR, a Associação dos Amigos do Hospital Mario Penna ficou impossibilitada de atender seus objetivos sociais e, portanto, de atender o disposto no inciso III, na sua redação original, sem as alterações introduzidas pela Lei nº9.732/1998.

Inciso III - "promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;" (*Inciso alterado pelo Art. 1º da Lei nº9.732, de 11.12.98*) Vide Adin 2028-5, de 20.11.98)

§ 6º - "A inexistência de débitos em relação As contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 32 do art. 195 da Constituição." (*Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01*).

O Serviço de Contencioso Administrativo, que, em 11/12/2006, julgou, por meio da DN n. 11.401.4/1230/2006 — fls. 482/492) pela procedência da IF, conforme trecho abaixo:

11. Sendo assim, deveria ser emitido Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais, para a Associação dos Amigos do Hospital Mario Penna, a partir de 27/04/2000, data em que se iniciou o descumprimento, pela Entidade em epígrafe, do requisito descrito no inciso V do art. 55 da Lei 8.212/91.

Em 26/01/2007 foi emitido o ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, nº 11.401.11006/2007, com a seguinte redação:

DECLARO CANCELADA, com base no disposto no § 8º, artigo 206, do Regulamento da Previdência Social -- RPS, aprovado pelo, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, a partir de 27/04/2000, a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, concedida à Associação DOS AMIGOS DO HOSPITAL MARIO PENNA, CNPJ 17.513.235/0001-80, por infração ao disposto no inciso V do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua redação primitiva, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998, combinado com o inciso V do artigo 206 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo: Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, pelos motivos especificados na Decisão-Notificação nº 11.401.4/1230/2006 anexa.

Os requisitos exigidos, então, para as entidades isentas, eram os do artigo 55 da Lei 8.212/91:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

A recorrente teve a isenção cancelada por não aplicar integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimentos de seus objetivos institucionais (inciso V)

Ocorre que o Recurso Extraordinário nº 566.622, que tinha como objeto o gozo da imunidade de contribuições sociais prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, na redação que esta possuía após os acréscimos da Lei 9.528/97 teve seu julgamento final, cuja decisão transcreve-se abaixo:

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de

contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.

Portanto, o entendimento definitivo proferido pelo STF é o da constitucionalidade do artigo 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo artigo 5º da Lei 9.429/1996 e pelo artigo 3º da Medida Provisória 2.187-13/2001, bem como, que a lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas, que deve ser aplicado ao presente caso, por força do artigo 62 do Regimento Interno do CARF

O Serviço de Contencioso Administrativo julgou procedente a Informação Fiscal de Cancelamento da Isenção, que resultou na emissão do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais de nº 11.401.11006/2007, ambos fundamentas por ter a recorrente descumprido o requisito descrito no inciso V do art. 55 da Lei 8.212/91, o que o STF entendeu ser inconstitucional, a instituição de contrapartidas, a serem observadas pelas entidades beneficentes de assistência social para a aquisição da isenção, por meio de lei ordinária, caso da Lei nº 8.212/91, sendo necessária a instituição por meio de lei complementar.

Portanto, tendo em vista que a empresa era isenta das contribuições patronais na época do lançamento, porque possuía o CEBAS, e a inconstitucionalidade reconhecida da contrapartida, considera-se improcedente a Informação Fiscal de Cancelamento da Isenção e Cancela-se o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Social de nº 11.401.11006/2007

Do exposto voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite